

REFORMATIO IN PEJUS. INADMISSIBILIDADE (*)

Apelação Criminal n.º 173/86

Comarca da Capital

27.^a Vara Criminal

Apelantes: Júpter de Oliveira Lopes da Silva e Ministério Público
Apelados: José Adriano Torres Pais, Serafim Pais e Ministério Público

*Imputação inicial de corrupção, ativa e passiva, de que resulta a condenação de um dos acusados, policial civil, pelo delito definido, no artigo 317, caput, do Código Penal. Quadro probatório que induz à tipificação do crime de **concussão**. Impossibilidade, contudo, da capitulação dada na denúncia e admitida na sentença, diante do princípio que veda a **reformatio in pejus**. Confirmação da absolvição no que toca aos acusados de corrupção ativa, visto que os mesmos agiram por **metu publicae potestatis**, cedendo à exigência do concussionário. Impossibilidade processual de exclusão da interdição de direito aplicada ao réu condenado e traduzida na interdição temporária de exercer o cargo público, com a substituição da pena privativa da liberdade imposta de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, visto que a defesa, no recurso, não pleiteia tal extinção, que, na verdade, só prejudicaria ao sentenciado, que ficaria sujeito ao cumprimento da pena reclusiva, pois não merecedor do respectivo **sursis**.*

PARECER

A hipótese é curiosa, pois mereceria outro desfecho se correta tivesse sido a imputação delitiva feita na denúncia.

O dr. Promotor de Justiça atribuiu a dois acusados, pai e filho, o crime de corrupção ativa, em co-autoria, e a um policial civil o delito de corrupção passiva.

O processo culminou na sentença condenatória do funcionário público, apenas, sendo, pois, os apontados corruptores absolvidos.

Recorre o acusado condenado e o Ministério Público, este em relação aos réus absolvidos. Ambos os apelos são tempestivos.

Examinada a sentença, vemos que o fundamento jurídico e fático de que se utilizou a dra. juíza é de que, na hipótese, os denun-

(*) O Acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Jurisprudência, p. 194.

ciados por crime de corrupção, ativa "foram encostados à parede, constringidos a atuar sob pressão psicológica esmagadora", fls. 155.

Já anteriormente, fls. 154, afirmara a digna prolatora que ambos foram quase vítimas de *extorsão (sic)*, levada a cabo, fria e calculadamente, pelo segundo réu, Júpiter de Oliveira.

Logo, a configuração típica do evento, e o quadro probatório o demonstra, é de *concussão* definida no artigo 316, *caput*, do Código Penal, sendo o seu autor o policial civil, ora 1.º apelante, e suas vítimas os acusados de corrupção ativa.

Tal situação, no que toca ao *concussionário*, não pode, contudo, prevalecer nessa fase recursal, visto que o seu acolhimento implicaria em prejuízo do condenado, diante da cominação da pena mais grave do que a aplicada.

Assim, o quadro é irreversível, subsistindo a imputação do crime de corrupção passiva.

Efetivamente, tal como se vê do auto de prisão em flagrante de fls. 7 a 20, no que toca aos interrogatórios dos acusados, ora apelados, estes agiram por *metu publicae potestatis*, cedendo à exigência do policial, entregando a este dois cheques, no valor total de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Pelo visto, não temos condição de propugnar pela alteração do julgado nos pontos indicados, ainda que discordemos dos seus fundamentos que conduziram às conclusões absolutórias e condenatória.

Ainda no concernente à substituição da pena privativa da liberdade pela interdição de proibição do exercício do cargo público, também nos parece ser irreparável a equivocada determinação judicial.

O réu, que veio a ser assim beneficiado, visto que livrou-se da imposição da pena reclusiva, e teria de cumpri-la, em razão de não ser merecedor do *sursis*, a nosso ver, não pode ser prejudicado com a cassação dessa substituição indevida.

Teríamos, no caso, *reformatio in pejus*, novamente.

Por todas estas considerações, opinamos pelo não provimento de ambos os apelos.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1986.

CEZAR AUGUSTO DE FARIAS

Procurador de Justiça